



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11030.002960/2004-13
Recurso nº 157.744 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.106
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente JAIME DEBASTIANI
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

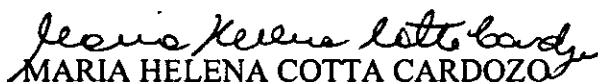
Exercício: 2002

LIVRO CAIXA - Somente poderão ser deduzidos da receita decorrente do exercício da respectiva atividade a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME DEBASTIANI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 1.762,58 a título de despesas de Livro Caixa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

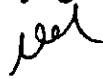
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 76 a 84, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 13.459,19, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre de glosas de despesas pleiteadas a título de livro-caixa, consoante discriminadas à fls. 80.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01 a 04, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 96):

"Das despesas de condomínio, luz e telefone.

1. O impugnante é médico, e sua atividade profissional é exercida no endereço sito à rua Independência, 815, sala 302, em Passo Fundo, há longa data, conforme comprova a informação emitida pela Prefeitura Municipal de Passo Fundo, dando conta que a sua inscrição no sistema de Controle do então ISSQN teve início em 26/03/1985.

2. A sala comercial referida é de propriedade de sua filha, cujo usufruto era da cônjuge mulher, que foi desistido em favor do cônjuge varão, consoante termo que constou no pedido de divórcio consensual. Porém, as contas de condomínio e luz, além do telefone, se encontram em nome de sua ex-esposa.

Das despesas com honorários advocatícios.

3. A sua ex-esposa é advogada e vem realizando as defesas jurídicas do impugnante, decorrentes de ações intentadas por pacientes, quer em função de erro médico, quer por alegações de cobranças de diferenças de consultas e demais procedimentos médicos.

O trabalho jurídico empreendido foi necessário sob pena de prejudicar a manutenção da fonte produtora dos rendimentos, no caso, o trabalho profissional do médico contribuinte.

4. Impugna:

- despesas de energia elétrica, no valor de R\$ 322,64;*
- despesas de condomínio, no valor de R\$ 609,91;*
- despesas de telefone, de R\$ 1.242,92;*

PS

- despesas com honorários de advogado, de R\$ 46.698,96. "

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Santa Maria/RS julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento. Acatou despesas referentes a contas de condomínio, luz e telefone, no total de R\$ 412,62, eis que *"são dedutíveis, por serem despesas necessárias à percepção da receita, e estarem comprovadas nos autos, apesar de estarem em nome da ex-esposa"*. No tocante aos honorários advocatícios, registrou:

"Das despesas com honorários advocatícios.

Os pagamentos referentes a defesas jurídicas do impugnante, decorrentes de ações intentadas por pacientes, em função de erro médico, alegações de cobranças de diferenças de consultas e demais procedimentos médicos são dedutíveis, por também serem despesas necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos e à percepção da receita.

No entanto, esses pagamentos devem ser comprovados e vinculados a ações relacionadas com a atividade profissional do autuado, não sendo suficiente apenas cópia de partes de ações, como juntou o interessado.

Não tendo o impugnante trazido a referida comprovação, não são dedutíveis as mencionadas despesas.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2007, fls. 102, o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fls. 05, cópia à fls. 142) apresentou, em 08/02/2007, o Recurso de fls. 103 a 108, instruído com os documentos de fls. 109 a 142, reafirmando, em síntese, os argumentos anteriormente apresentados. Pondera que apenas apresentou os recibos de energia elétrica e telefone do primeiro e do último mês do ano-calendário para comprovar que lá permaneceu durante os doze meses. Afinal, os recibos ora juntados já haviam sido apresentados à fiscalização e estavam escriturados no Livro Caixa, sendo desmedido o entendimento de que apenas poderiam ser restabelecidos os valores cujos comprovantes instruíram a impugnação. Situação semelhante ocorre com os recibos de pagamentos de honorários advocatícios, os quais são reapresentados.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 143, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A propósito das deduções a título de Livro Caixa, confira-se a legislação que rege a matéria, a saber, o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidas em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência."

Da leitura do referido texto legal deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

- a) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- b) as despesas devem estar escrituradas em Livro Caixa;
- c) devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

Ante a legislação acima transcrita, verifica-se que a apresentação dos comprovantes das despesas é indispensável para a demonstração do direito alegado.

Esclareça-se, por oportuno, que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido

processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada. Ao julgador administrativo-tributário, somente cabe complementar e ir em busca de provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

Portanto, se a autoridade lançadora não acatou as despesas pleiteadas pelo interessado, ao reafirmar, na impugnação, que tinha direito a elas, o contribuinte deveria ter providenciado a juntada de todos os comprovantes hábeis dos referidos pagamentos. Não o tendo feito, está correto o procedimento da autoridade julgadora de primeira instância que apenas acatou as despesas que se encontravam dentro das condições estabelecidas na legislação anteriormente transcrita.

Isso posto, examinando-se os novos elementos de prova trazidos aos autos pelo interessado para afastar as ponderações feitas na decisão recorrida, bem como tudo o mais que consta dos autos, inclusive o demonstrativo de fls. 80, além dos valores já restabelecidos, cabe aceitar despesas com Livro Caixa no montante de R\$ 1.762,58 (Condomínio, R\$ 352,90; energia elétrica, R\$ 272,33; telefone, R\$ 1.137,35).

Quanto aos valores que teriam sido pagos a título de honorários advocatícios, não há como acatá-los. No caso, da análise dos documentos que constam dos autos, verifica-se que não houve a indispensável vinculação dos honorários a ações específicas, impossibilitando a conclusão de que os referidos pagamentos foram necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer deduções de Livro Caixa no total de R\$ 1.762,58.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE